



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPAIS DE BELÉM » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLESTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02231/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-17771/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Romildo Gonçalves de Couto

03.02. IDADE: 45, fls.04.

03.03. CARGO: Vigilante

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Administração

03.05. MATRÍCULA: 6998

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez, Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Especificada em Lei

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)

03.06.03. ATO: Portaria nº 09/2016, fls. 26.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: FRANCILMA ROCHA TEIXEIRA – DIRETORA PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE JUNHO DE 2016, fls. 26.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE JUNHO DE 2016, fls. 27

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 32/36, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria A nº 09/2016-IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez, Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Especificada em Lei do Senhor Romildo Gonçalves de Couto, formalizado pela Portaria nº 09/2016 - fls. 26, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Belém (de 01/06/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003 c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17771/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez, Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Especificada em Lei do Senhor Romildo Gonçalves de Couto, formalizado pela Portaria nº 09/2016 - fls. 26, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de novembro de 2017

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 29 de Novembro de 2017 às 11:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 19:54



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO